

# **DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA**

## **TEN YEARS OF RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZIL: THE AFFIRMATION OF THE RESTORATIVE MODEL AS A PUBLIC POLICY OF DISPUTE RESOLUTION AND ACCESS TO JUSTICE**

Caio Augusto Souza Lara\*

### **RESUMO**

A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos e também medida a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, complementando o papel do sistema jurisdicional. A partir da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a metodologia se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à justiça em seu sentido amplo. Após dez anos das primeiras práticas restaurativas em Porto Alegre-RS, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa constitui-se como um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa de modo a operar real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade. O artigo traça um panorama da aplicação das práticas restaurativas no Brasil, tanto no âmbito interno quanto externo ao Poder Judiciário, destacando-se as experiências restaurativas do Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasília, Minas Gerais e Maranhão, além do reconhecimento da Justiça Restaurativa no ordenamento Brasileiro, com a promulgação do decreto nº 7.037/09 e da Lei 12.594/2012.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa; Resolução de Conflitos; Acesso à Justiça.

### **ABSTRACT**

Restorative justice is a method of conflict resolution as well as a tool to facilitate access to fair legal system, complementing the role of the judicial system. From the Resolution 2002/12 of the Economic and Social Council of the UN, the methodology was consolidated in Brazil as one of the gateways to justice in its widest sense. After ten years of the first restorative practices in Porto Alegre, one can affirm that Restorative Justice constitutes an important instrument for building a participatory justice to operate real transformation, with shared solutions and a new way of promoting human rights and citizenship, inclusion and social peace with dignity. The article presents an overview of the application of restorative practices in Brazil, both within and external to the judiciary, emphasizing restorative experiences of Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasilia, Minas Gerais and Maranhão, beyond recognition of

---

\* Caio Augusto Souza Lara é mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Vice-Presidente Regional Sudeste da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) e 2º Vice-Presidente da Federação dos Pós-graduandos em Direito (FEPODI).

Restorative Justice in Brazilian land, with the promulgation of Decree No. 7.037/09 and Law 12.594/2012.

**KEYWORDS:** Restorative Justice; Conflict Resolution; Access to justice.

## **1. NOTAS INTRODUTÓRIAS**

No século XXI, os ditos meios “alternativos” de resolução de conflitos alçaram a condição de instrumentos de fortalecimento e melhoria do acesso à justiça, uma vez que ampliam as formas de acesso, como também, complementam o papel do sistema jurisdicional. A Justiça Restaurativa, método complementar de tratamento de conflitos, passa a ter papel relevante no cenário das novas formas de resolução de conflitos.

Já se vão dez anos desde que as primeiras práticas de Justiça Restaurativa foram aplicadas no Brasil. Eram 04 de julho de 2002 quando foi trabalhado o chamado "Caso Zero", experiência de aplicação de prática restaurativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em conflito envolvendo dois adolescentes. Desde então, muitas águas se passaram e a Justiça Restaurativa se firma cada vez mais como metodologia autônoma a ser aplicada no âmbito interno e externo ao Poder Judiciário.

Após uma década de experiências com a Justiça Restaurativa em várias partes do país – Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais, Maranhão, dentre outros–, há de se perguntar: quais as lições aprendidas? O método se adaptou à realidade brasileira? Quais os resultados obtidos? Quais as perspectivas? A Justiça Restaurativa se consolida como uma nova porta para o acesso à justiça?

Em busca destas respostas, procurar-se-á identificar, neste trabalho, como o movimento internacional influenciou a adoção de práticas restaurativas no Brasil, a partir do estudo da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Também será demonstrado como as práticas restaurativas foram adaptadas à realidade brasileira nos projetos do Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Minas Gerais e Maranhão, o que será realizado com a preocupação de se ressaltar as peculiaridades de cada projeto.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O acesso à justiça é tema de grande relevância na contemporaneidade. Na visão processual clássica, o princípio constitucional pressupõe a possibilidade de que as pessoas possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas

as regras estabelecidas pela legislação. Presente na Constituição da República de 1988 (art. 5º, XXXV e LXXIV<sup>1</sup>, além de outros dispositivos), o acesso à justiça pode ser considerado como um dos elementos fundantes do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Capelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode (...) ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

Na esteira de que o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático, afirma Boaventura Santos Souza (1996, p. 483) que “não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos do cidadão”. Estes, por sua vez, “não existem se o sistema jurídico e o sistema judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião”.

No contexto do judiciário brasileiro cada vez mais se aproximando de um sistema multiportas, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Justiça Restaurativa se apresenta no cenário nacional como opção de metodologia para o tratamento de uma gama variada de conflitos. Por aqui a técnica já foi utilizada no trato do conflito juvenil (atos infracionais), em crimes de menor potencial ofensivo<sup>2</sup>, nos Juizados Especiais, e em diversos outros nas comunidades e escolas.

A Justiça Restaurativa, que pode ser classificada como um método complementar<sup>3</sup> de tratamento de conflitos, em que se manifestam também as características da voluntariedade na participação, multidisciplinaridade na intervenção e a confidencialidade do procedimento. Quem bem definiu o conceito de Justiça Restaurativa foi Sérgio García Ramírez (2005, p. 199), sendo que ela pode ser assim entendida:

Se trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de uma maneira mais construtiva que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, seja o terapêutico. Correndo o risco de simplificação excessiva, poderia-se dizer que a filosofia deste modelo se

---

<sup>1</sup> Constituição da República. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>2</sup> É importante frisar que existem autores que defendem a tese de quanto mais grave é o dano, maior o potencial restaurativo. Há registros de experiências em casos de crimes sexuais, de fundo religioso e até terrorismo. Veja-se em: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

<sup>3</sup> Por óbvio, a utilização de práticas de Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar os suspeitos de praticarem infrações. A propósito, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU prevê, no item 11, que “quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga”.

resume nos três ‘R’: **Responsibility, Restoration and Reintegrations** (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde que cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que ele também danificou com o ilícito.<sup>4</sup> (tradução nossa)

A metodologia restaurativa, que se desenvolve em grande parte por meio dos círculos restaurativos<sup>5</sup>, além de ser uma espécie de tratamento de conflitos aplicável dentro do sistema oficial de justiça, também possui a qualidade de poder ser adotada fora do aparato do Poder Judiciário, em espaços comunitários e nas escolas. Esta última possibilidade constitui forma não convencional de acesso à justiça, entendida nesta nova acepção como o acesso a uma ordem jurídica justa.

Para que a ideia que se apresenta se torne clara, é importante a lembrança do ensinamento do Prof. Kazuo Watanabe (1988, p. 128), que apresenta a ordem jurídica justa nos seguintes termos:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sem viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento.

Sendo assim, a mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa. Isto é verdade porque a Justiça Restaurativa busca devolver para comunidade, de certa maneira, o poder das

---

<sup>4</sup> No original: Se trata de una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume en las tres ‘R’: Responsibility, Restoration and Reintegrations (responsabilidad, restauración y reintegración). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos con la sociedad a la que también se ha dañado con el ilícito.

<sup>5</sup> O procedimento compõe-se de três etapas, sendo a primeira o chamado pré-círculo (reunião preparatória), a segunda o círculo restaurativo propriamente dito e a terceira e última etapa, o pós-círculo (reunião de acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas). Das reuniões participam vítimas, ofensores e pessoas da comunidade afetadas pela infração, além dos coordenadores ou facilitador do círculo.

peças resolverem os seus próprios conflitos. Nesta esteira é reflexão de Egberto Penido (2011), no trazida no vídeo Rap da Justiça Restaurativa, que ora se transcreve:

Na Justiça Restaurativa o poder é com o outro e não sobre o outro. É uma justiça libertária, realmente libertária. Devolve o poder pra comunidade, que sempre foi dela, em parceria com o sistema de justiça e em sintonia com o Estado Democrático de Direito. Nesse processo, o juiz, o promotor, o defensor [das partes], necessariamente ressignificam a suas atuações profissionais. É um salto quântico em termos de harmonização justa dos conflitos sociais.

### **3. O MOVIMENTO INTERNACIONAL E A RESOLUÇÃO 2002/12 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU**

O movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas iniciou-se no final da década de setenta e início da década de oitenta, no Canadá e na Nova Zelândia. Originou-se dos resultados dos estudos de antigas tradições baseadas em diálogos pacificadores e construtores de consensos originários dos povos de primeira nação desses países e de observações de culturas tribais africanas.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2006, p. 3) assim relata o surgimento do termo Justiça Restaurativa:

A denominação *justiça restaurativa* é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada "Restitution in Criminal Justice" (...). Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Em 1989, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico de um país, fato que deu notoriedade à metodologia no cenário internacional. Coube à Nova Zelândia este papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, coma edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. Naquele país, a experiência foi exitosa a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de Justiça Criminal tradicional.

Ao avaliar as práticas de Justiça na Nova Zelândia, Gabrielle Maxwell (2005, p. 289), concluiu o seguinte:

O uso de práticas restaurativas conduziu a processos de tomada de decisão que são vistos como corretos e justos por todos os participantes, podem envolver as vítimas e responder a eles em uma maior extensão que os tribunais, podem responsabilizar os infratores e podem oferecer opções para o apoio contínuo a eles, o que ajudará a sua reintegração na sociedade. Além disso, onde há um maior uso de meios alternativos e comunitários de responsabilização há mais economia para o sistema.

A partir dos anos noventa, os programas de Justiça Restaurativa rapidamente se disseminavam mundo afora (Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, Colômbia, dentre outros países). O modelo de justiça penal retributiva começou então a passar por profundos questionamentos por parte da doutrina especializada. Em 1990, foi publicada a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre Justiça Restaurativa. *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça - Scottsdale, PA: Herald Press), de Howard Zehr, foi um marco para a afirmação do novo modelo de justiça que se ora apresentava, que coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. Das ideias de Zehr (2008), extrai-se que a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigí-lo devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixaria de ser um criminoso estigmatizado para se tornar protagonista de um processo restaurativo de participação comunitária, que vise a reparação dos danos, restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da própria comunidade.

Inspirado pelas novas ações e idéias ganhavam força, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa. Quase um ano mais tarde, na resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, o Conselho requisitou ao Secretário-Geral a seguinte tarefa:

que buscase pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em

matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial. (ONU, 2002)

Após este percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil.<sup>6</sup>

Inserido nas disposições da resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, encontra-se o chamado aos “Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa para que difundam informações sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram” (ONU, 2002). Além de outras previsões, a resolução também manifesta a necessidade intercâmbio de experiências, e o apoio mútuo no desenvolvimento e implementação de pesquisa e capacitação na matéria.

A resolução 2002/12 trouxe definição mais precisa a dois conceitos fundamentais ao novo paradigma de justiça que se firmava, a saber, os conceitos de processo restaurativo e o de resultado restaurativo (itens 2 e 3). Veja-se:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ONU, 2002)

Sobre o processo restaurativo, tem-se que ele deverá ser realizado em três dimensões: a da vítima, a do ofensor e da comunidade. Se faltar qualquer destas três dimensões na

---

<sup>6</sup> Também serviu de premissa para a resolução 2002/12, de acordo com o texto desta norma, a resolução da Assembléia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena.

intervenção, o procedimento deixará de ser totalmente restaurativo para ser parcialmente restaurativo. Quanto ao resultado restaurativo pretendido, uma grande diferença em relação ao processo criminal é o foco nas necessidades individuais. No processo tradicional, as necessidades da vítima não são atendidas. Muitas vezes ela participa como mera testemunha dos fatos e não tem como se expressar como o crime ou a infração lhe causou sofrimento. Sobre este aspecto, Howard Zehr (2008, p. 30) assevera o seguinte:

Muitos falam sobre a ‘segunda vitimização’, perpetrada pelos profissionais do judiciário e do processo. A questão do poder pessoal é de importância vital nesse contexto. Parte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar à vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhe participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar, o processo lesa.

Em verdade, o poder dado no processo restaurativo dado às vítimas, ofensores e comunidade de participar ativamente na construção da saída para a infração mostra-se uma grande diferença em relação ao processo tradicional, que se baseia em soluções pré-estabelecidas em normas legais para a punição do ofensor. Para os participantes dos círculos restaurativos – ou dos outros tipos de intervenção restaurativa – pode parecer que encaminhamento pelo acordo restaurativo seja mais legítimo justamente porque ali houve espaço para que suas necessidades fossem ouvidas e consideradas.

Outra importante orientação trazida pela resolução 2002/12 é sobre o momento da realização do processo restaurativo, encontrado no sétimo item da referida norma. Os processos restaurativos somente devem ser usados quando “houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor” (ONU, 2002), sendo que eles podem desistir da intervenção restaurativa a qualquer momento.

Desta forma, a situação fática para ser trabalhada num procedimento restaurativo deve estar suficientemente clara para que seja possível um encaminhamento para o caso de acordo com os princípios da Justiça Restaurativa. O infrator deve reconhecer suas ações previamente ao encontro restaurativo, sem, contudo, que esta participação possa por si só ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial posterior. Se o reconhecimento prévio não ocorresse, não seria possível estabelecer um diálogo com vistas ao restabelecimento dos laços sociais e emocionais rompidos dentro da sistemática proposta.



Foi prevista ainda na norma internacional a incorporação dos acordos restaurativos às decisões ou julgamentos (item 15), bem com diretrizes sobre a atuação e formação dos facilitadores e do processo de aprimoramento contínuo dos programas de Justiça Restaurativa.

A influência da resolução 2002/12 foi tão forte que gerou reflexos no novo constitucionalismo latino americano. Na Colômbia, em 2002, a Justiça Restaurativa alcançou *status* constitucional, sendo inscrita no art. 250 da Constituição desse país<sup>7</sup>, além de constar também na legislação ordinária (artigo 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal).

#### **4. A APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL**

Em 1999 foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003. Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

No final de 2004 e início de 2005 foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos pilotos sobre justiça restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a justiça da infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para esta mesma seara.

Um marco da parceria PNUD-Ministério da Justiça foi o lançamento, no ano de 2005, do livro “Justiça Restaurativa”, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Esta obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o país.

---

<sup>7</sup> Constituição Colombiana. Artículo 250. Modificado. A.L. 3/2002. (...) En ejercicio de sus funciones la Fiscalía General de la Nación, deberá: (...) 7. Velar por la protección de las víctimas, los jurados, los testigos y demás intervinientes en el proceso penal, la ley fijará los términos en que podrán intervenir las víctimas en el proceso penal y los mecanismos de justicia restaurativa.

Na mesma época, uma série de eventos passou a tomar a Justiça Restaurativa como tema para debates, de acordo com os relatos de Rafael Gonçalves de Pinho (2009). Nos dias 28 a 30 de abril de 2005 foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, que gerou a Carta de Araçatuba, documento que delineava os princípios da justiça restaurativa e atitudes iniciais para implementação em solo nacional.

Pouco tempo depois, nos dias 14 a 17 de junho de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília. Da mesma forma, a Carta do Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na capital do Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10 a 12 de abril de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, bem como sua consolidação.

De 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa ganharam corpo, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira. Sobre esta questão, Pinho (2009, p. 246) traz importante reflexão, a saber:

Por conseqüência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

De fato, a Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo. A seguir, far-se-á uma análise dos principais projetos de Justiça Restaurativa em funcionamento no Brasil, tarefa realizada com a preocupação de se ressaltar o grau de maturidade de cada prática e as particularidades de cada uma.

#### **4.1 Justiça para o Século XXI – Rio Grande do Sul**

Menção Honrosa no Prêmio *Innovare* (Edição 2007), o projeto Justiça para o Século XXI é a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil, articulada por meio da

Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS e que visa contribuir com as demais Políticas Públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre através da implementação da metodologia restaurativa. Na verdade, o projeto, iniciado em 2005, é posterior às primeiras práticas restaurativas da própria 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS, que foram realizadas há mais de dez anos sob a coordenação do juiz Leoberto Brancher.

Sobre a dimensão do projeto do Tribunal de Justiça gaúcho, temos o seguinte:

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Além de efetivar as práticas restaurativas em grande escala, o Justiça para o século XXI também é polo de treinamento da metodologia. Técnicos e estudiosos de todo o Brasil buscam em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para replicarem em seus estados, a fim de poderem implementar as práticas junto ao Sistema de Justiça da Infância e Juventude, escolas, ONGs, instituições de atendimento à infância e juventude e comunidades. Dentre os cursos oferecidos estão os de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz, Curso Intensivo de Justiça Restaurativa, Curso de Iniciação em Justiça Restaurativa e Curso de Formação de Coordenadores de Práticas Restaurativas.

No processo judicial, as práticas são adotadas em duas frentes. Conforme relatado por Boonen (2011, p. 71), “uma ocorre antes do magistrado aceitar a representação, quando se propõe a realização de círculos restaurativos, e a outra, durante a execução da sentença, quando a equipe multidisciplinar que acompanha o jovem delibera que ele está pronto para participar destes”.

Sobre a diferença de características do processo comum e do processo restaurativo, o magistrado referência do projeto gaúcho, Leoberto Brancher (2012), assevera o seguinte:

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas – réus, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica.

Em janeiro de 2010, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul oficializou a Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre por meio da Resolução 822/2010. O objetivo da central em, segundo o art. 1º, é o de “realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional” (RIO GRANDE DO SUL, 2010). Foram instalados quatro centros em bairros pobres de Porto Alegre no intuito de se evitar a judicialização de alguns tipos de conflitos.

#### **4.2 Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante (Brasília)**

A história oficial da Justiça Restaurativa no núcleo Bandeirante<sup>8</sup> começou no ano de 2004, a partir da instituição, pela Portaria Conjunta nº 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de uma comissão para “o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante” (Distrito Federal, 2004).

Já no ano de 2005, deu-se início do projeto piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sob a responsabilidade do juiz Asiel Henrique de Sousa, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal. A prática tem amparo no artigo 98 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 9.099/95, que veio de instituir um espaço de consenso no processo criminal, com a possibilidade de exclusão do processo para os casos em que se verifique a composição civil.

---

<sup>8</sup> O Núcleo Bandeirante é uma circunscrição em Brasília - um bairro agregado ao Plano Piloto, onde começou o povoamento da nova capital, no final da década de 50.

É possível afirmar que as práticas de Justiça Restaurativa em Brasília foram exitosas desde o início. Em artigo da época, Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho (2006, p. 390), profissionais envolvidos no projeto, diziam o seguinte:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de auto-composição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado.

Na atual estrutura do TJDF, a Justiça Restaurativa está sob os cuidados do “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania”, que, por sua vez, segundo o art. 285 da resolução 13/12, é ligado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPECON, órgão da segunda vice-presidência da corte (DISTRITO FEDERAL, 2012a).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da corte “tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional” (DISTRITO FEDERAL, 2012b).

A entidade também elenca os seguintes efeitos decorrentes desse modelo de justiça:

1. Redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas;
2. A percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas;
3. Contribuição substancial para a obtenção e manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e
4. Maior legitimidade social na administração da Justiça. (DISTRITO FEDERAL, 2012b).

A experiência de Brasília se diferencia das demais por conta de ter o projeto se iniciado e, por conseguinte, se especializado em práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. Esta característica ressalta mais uma vez a plasticidade da metodologia restaurativa. Tal qualidade, vale dizer, o poder de sofrer adaptações sem perder a sua essência, é de certo uma valiosa propriedade na busca da consolidação da cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime.

### 4.3 Justiça Restaurativa no judiciário e nas escolas de São Paulo

A Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo iniciou-se em 2005 na cidade de São Caetano do Sul. O projeto foi iniciado sob a coordenação do juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude. A iniciativa engloba tanto a aplicação dos princípios e práticas restaurativas em processos judiciais, bem como em escolas públicas da cidade e comunidade.

Inicialmente, o projeto baseou-se na parceria entre Justiça e Educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense. Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13) retratam os três objetivos primordiais do momento inicial da construção do projeto sul-são-caetanense, a saber:

- A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a conseqüente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça;
- A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos.
- O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e nãogovernamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

Onze escolas municipais de São Caetano do Sul foram preparadas para a interação com o sistema judiciário e para lidar com a nova metodologia<sup>9</sup>. Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física – 53 – e ofensa – 46 (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

No ano de 2006, o projeto foi ampliado para outras escolas estaduais no bairro de Heliópolis, em São Paulo-SP, e na cidade de Guarulhos, com o apoio da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e das respectivas Varas da Infância e da Juventude.

---

<sup>9</sup> Melo, Ednir e Yazbek (2008, p. 13) ressaltaram ainda que “para facilitar esses encontros entre ‘ofendidos’ e ‘ofensores’, educadores das escolas, pais e mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares foram capacitados em técnica criada por Dominic Barter, profissional vinculado à Rede de Comunicação Não-Violenta, com base em experiências estrangeiras”.

Sobre a adoção da justiça restaurativa nas escolas, concluiu o juiz da capital paulista Egberto Penido (2008, p. 203) o seguinte:

Foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz.

#### **4.4 O projeto mineiro de Justiça Restaurativa**

O movimento restaurativo chegou a Minas Gerais na virada da última década. A então Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargadora Márcia Milanez, liderou as primeiras ações no sentido de se criar um projeto piloto no Estado. Em 14 de julho de 2010, o Projeto Justiça Restaurativa foi aprovado pela Corte Superior do referido tribunal e em sessão do dia 28 do mesmo mês foi incluído na proposta orçamentária do ano de 2011.

O projeto ganhou força com a publicação, em 18 de julho de 2011, da Portaria-Conjunta nº 221/2011, que oficializou o Projeto “Justiça Restaurativa” na comarca de Belo Horizonte. Dentre os motivos que embasaram a escolha da metodologia restaurativa para a capital mineira, foram considerados os seguintes pontos:

[O projeto piloto de Justiça Restaurativa] constitui prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança; (...) ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas. (MINAS GERAIS, 2011).

Com a portaria, o Tribunal de Justiça estabeleceu as primeiras diretrizes do projeto piloto a ser levado a efeito nos “feitos de competência criminal e infracional”. Previsto na norma também está o “acordo de cooperação técnica a ser firmado com o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades interessadas”.

A capacitação dos técnicos envolvidos foi promovida pela Assessoria de Gestão da Inovação e Escola Desembargador Edésio Fernandes, ambas órgãos do próprio tribunal, em parceria com a ONG CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular. As atividades foram

conduzidas pela educadora e psicóloga Mônica Maria Ribeiro Mumme, com a participação do juiz de Direito da Vara Infracional da comarca de São Paulo, Dr. Egberto Penido. Após o curso inicial, as práticas restaurativas começaram a ser estudadas e implantadas no Juizado Especial Criminal (em casos de crimes de menor potencial ofensivo), bem como no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH), onde se situa a Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude. Atualmente, estão ocorrendo os primeiros círculos restaurativos nessas duas instituições, sob a coordenação, respectivamente, dos magistrados Dra. Flávia Birchal de Moura e Dr. Carlos Frederico Braga da Silva.

Pode-se afirmar que o grande diferencial da Justiça Restaurativa em Minas Gerais em relação aos outros projetos espalhados pelo país é amplo compromisso do Poder Público em torno da metodologia restaurativa. O projeto ora se apresentava acabou chamando a atenção não somente dos profissionais e autoridades do ramo jurídico de Belo Horizonte. O Governo Estadual e a Prefeitura da capital mineira, compreendendo a amplitude e adequação da proposta, voltaram ações para a iniciativa restaurativa. No dia 11 de junho de 2012, a grande imprensa noticiou a assinatura, no gabinete do Governador do Estado, do Termo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Justiça, Governo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública e Prefeitura de Belo Horizonte.

Com a autorização da Juíza responsável e com a concordância das partes, assistiu-se, na qualidade de espectador, a um dos primeiros círculos restaurativos realizados em processos de competência do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, do qual far-se-á breve descrição sobre o roteiro e a metodologia utilizada.

O encontro foi organizado pelas servidoras do setor psicossocial Vanessa Couto e Gabriela Casassanta, após determinação judicial no processo. Vítima e ofensor tiveram a oportunidade de convidar outras pessoas para participar da reunião. O círculo teve início com a recepção dos envolvidos pelas técnicas do juizado, seguida de orientação sobre o funcionamento da prática, com todos sentados em roda, sem mesa ao centro. Fora estabelecido o tempo de uma hora e trinta minutos para o círculo. Como a questão tratada se relacionava com a dependência química, foi escolhido o poema “Recomeçar”, de Carlos Drummond de Andrade para ser lido. Logo após breve momento de reflexão, foi explicado aos participantes como funciona a sistemática do objeto de fala (uma pequena bola que iluminava corações) e foi dito a todos os participantes que teriam a oportunidade de falar, mas que a fala seria ordenada. Em seguida, os participantes puderam escrever um valor que gostariam de trazer para o círculo em um pedaço de papel em forma de coração. Na primeira rodada de fala, as técnicas incentivaram todos a contarem uma história de como haviam “feito



do limão uma limonada”, com o objetivo de que fossem lembrados exemplos próprios de superação. A segunda rodada começou com a seguinte pergunta: como você se sente em relação ao fato que gerou a ocorrência? A terceira rodada, por sua vez foi conduzida pelo questionamento: o que vocês precisavam no dia do conflito? A partir daí os momentos foram se sucedendo, com todos tendo a oportunidade de expressão. As perguntas seguintes foram: O que fazer para o fato não ocorra novamente? O que fazer para reparar o dano? Qual seria o melhor encaminhamento para o processo? A medida sugerida pela vítima, de prestação de serviços à comunidade, foi aceita pela parte ofensora e o círculo foi interrompido. Uma das técnicas orientou sobre a fase do pós-círculo restaurativo e explicou que ocorrerá oportunamente para a verificação do cumprimento das obrigações assumidas. Logo após os participantes se dirigiram para outra sala, momento em que uma Defensora Pública fez trabalho de orientação jurídica para o ofensor. Em seguida, o Promotor de Justiça Jeffer Bedram se dirigiu aos envolvidos e perguntou se o encaminhamento acordado estava bom para todos. Com a resposta positiva, ele orientou sobre como seria cumprida a medida assumida e ofereceu a chancela do Ministério Público ao acordo restaurativo que se apresentava, que foi lavrado e encaminhado para homologação judicial.

#### **4.5 A Justiça Restaurativa Maranhense**

Ao contrário do que se possa imaginar, o projeto de Justiça Restaurativa do Maranhão não está em São Luis, mas na cidade de São José de Ribamar, município de aproximadamente cento e sessenta mil habitantes que faz parte da região metropolitana da capital. As ações restaurativas ocorrem tanto no âmbito do Poder Judiciário, na 2ª Vara da Comarca de São José em casos de conflito juvenil (ato infracional), quanto fora dele, no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e nas escolas.

Em entrevista realizada com a Psicóloga Judicial Cecília Caminha<sup>10</sup>, que atua no projeto, descobriu-se que as ideias de Justiça Restaurativa chegaram ao Maranhão por meio da Fundação *Terre des Hommes*, entidade francesa que luta internacionalmente pelos direitos das crianças e que desenvolvia um trabalho por lá. A então juíza da 2ª Vara, Dra. Tereza Mendes, deu início ao projeto, no ano de 2009.

Formou-se um Grupo Gestor do Projeto (Prefeitura, Poder Judiciário e Ministério Público) e seus representantes foram ao Rio Grande do Sul conhecer a prática. Então,

---

<sup>10</sup> Entrevista realizada no dia 27 de julho de 2012 no Fórum da Comarca de São José de Ribamar-MA.

servidoras do Poder Judiciário gaúcho foram trazidas ao Maranhão a fim de capacitarem servidores da Justiça, comunidade e escola em São José de Ribamar.

Após um período de estudos, em 2011 o projeto efetivamente ganhou força. De lá pra cá, cerca de quarenta casos foram atendidos com a metodologia restaurativa. De acordo com a psicóloga, dentre os casos de conflito juvenil registrados a partir de então, cerca de 30% puderam ser trabalhados na metodologia restaurativa.

O fluxo processual desenvolvido junto com o Ministério Público Estadual é o seguinte: nos casos em que a Promotoria vislumbra a aplicação da Justiça Restaurativa, é proposta a medida de advertência junto com o encaminhamento para o círculo restaurativo, o que, segundo a entrevistada, vem ocorrendo até em casos com violência (no Maranhão é comum acontecerem roubos associados a violência mais grave, como o esfaqueamento). Cecília também relatou que a alta violência dos casos acaba, por muitas vezes, inibindo a participação das vítimas nos círculos restaurativos, sendo esta talvez a grande dificuldade do projeto por lá. Mais um fator apontado que justificaria a negativa da vítima em participar está no longo tempo decorrido entre o delito e a indicação para o procedimento, o que se dá na sentença. Outra dificuldade percebida durante a visita foi a transferência da juíza coordenadora do projeto para a corregedoria do TJMA.

O marco teórico adotado é o processo circular, metodologia desenvolvida a partir das observações das tribos ancestrais americanas, que se reuniam em círculo em torno do fogo. Kay Pranis (2010, p. 15) nos conta mais sobre os chamados “Processos de Construção de Paz”, a saber:

Uma nova forma de congregar as pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas grupais está florescendo nas comunidades do Ocidente. Mas essa nova metodologia é muito antiga. Ela se inspira, por exemplo, na antiga tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural.

No projeto maranhense, os técnicos responsáveis pela condução dos processos circulares se valem dos objetos de fala, sendo os mais comuns fotos e flores. Em junho de 2012 estavam trabalhando no projeto duas psicólogas e duas assistentes sociais, sendo que a 2ª Vara da comarca estava sem juiz titular.

Da experiência maranhense, o que saltou aos olhos foi a aplicação, em São José de Ribamar, das práticas de Justiça Restaurativa também fora do aparato judiciário. Os círculos

de paz foram adotados nas comunidades, na igreja e também nas escolas locais. Pelo que se percebeu *in loco*, na cidade é muito forte a cultura das lideranças comunitárias, o que acabou sendo considerado no momento de capacitação dos facilitadores, que aprenderam o conteúdo juntamente com alguns professores e diretores das escolas.

Mais um fato que chamou a atenção foi a construção do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, no bairro Vila Sarney Filho, na periferia de São José - Projeto RestaurAÇÃO. O referido núcleo começou a funcionar no dia 23 de abril de 2010 e, de acordo com a Prefeitura Municipal, em abril de 2012 o projeto tinha envolvido 291 pessoas (entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidade) em 60 práticas restaurativas. Segundo a mesma fonte, estavam em andamento trinta e três casos, sendo onze no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e vinte e dois na Casa da Justiça (2ª Vara), situada na sede da cidade (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 2012).

Pode-se afirmar que a disseminação da Justiça Restaurativa em várias frentes, como realizado no Maranhão, foi elemento fundamental pelo reconhecimento efetivo da prática na sociedade local. De acordo com o relatado, a iniciativa teve resultados significativos no trato do conflito juvenil de São José de Ribamar e o Tribunal de Justiça do Maranhão está capacitando mais técnicos para um novo projeto na capital São Luis.

## **5. O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A NOVA LEI DO SINASE**

Como se viu, as práticas restaurativas vêm, cada vez mais, ganhando espaço no cenário nacional no transcorrer dos últimos anos, a partir das experiências pioneiras já estudadas. Atento aos resultados expressivos, o Governo Federal reconheceu a importância da Justiça Restaurativa ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, norma esta que estabelecia como um dos objetivos estratégicos “incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro”, bem como “desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas” (BRASIL, 2009).

A Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um paradigma de resolução do conflito juvenil. O Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O artigo art. 35, inciso III, da referida lei estabelece que seja um princípio da execução da medida socioeducativa a

“prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Diante da previsão, a pergunta que poderia ser feita é a seguinte: o que seriam práticas restaurativas? A resposta pode ser encontrada na lição de Pedro Scuro Neto (2000, apud Pinto, 2005, p. 21), a saber:

‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Desta forma, um novo caminho para a execução das medidas socioeducativas se abriu. A nova lei é imperativa no sentido de determinar que as práticas restaurativas sejam prioritárias em face de outras medidas aplicáveis. Em outras palavras, apenas quando não forem cabíveis os instrumentos de Justiça Restaurativa é que o juiz poderá se valer de outros encaminhamentos.

## **6. CONCLUSÃO**

Após dez anos de práticas restaurativas no Brasil, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se legitima como uma das formas de resolução de conflitos que comporá o desenho de um sistema de Poder Judiciário efetivamente multiportas. Sendo certo que o movimento internacional ressoou na doutrina, no judiciário e na sociedade brasileira, enuncia-se que a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social foi o marco catalizador dos projetos brasileiros de Justiça Restaurativa.

Sustenta-se também que o modelo restaurativo, se bem aplicado em complementação ao sistema de administração de conflitos vigente, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social.

Não menos certo que a Justiça Restaurativa pode possibilitar tanto o acesso ao judiciário (acordo restaurativo proporcional à infração cometida), quanto o acesso a uma ordem jurídica justa, inclusive fora do aparato estatal. O sistema de justiça que não oferecer o acesso pela justiça restaurativa, não poderá ser considerado, no século XXI, como um sistema realmente humanizado de resolução de conflitos.

No vasto campo das modalidades de heterocomposição (jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação), a Justiça Restaurativa pode trazer respostas mais abrangentes em espaços certos e especiais para determinados tipos de conflitos. Pode ser observado que a Justiça Restaurativa constitui-se num método eficiente para o trato do conflito criminal de menor potencial ofensivo (Juizados Especiais Criminais), para o conflito juvenil (atos infracionais) e nos conflitos escolares e comunitários.

Com o Projeto Justiça para o século XXI, viu-se que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em larga escala no trato do conflito juvenil e que uma prática bem sucedida pode servir de polo gerador de conhecimento para o restante do país.

Das observações do projeto do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal, demonstrou-se que as práticas restaurativas também podem ser utilizadas no trato de conflitos envolvendo indivíduos adultos e ser igualmente eficientes.

A partir das práticas paulistas, provou-se que a parceria Escola-Judiciário pode mudar a realidade de uma sociedade conflituosa e que as escolas são um campo propício para o desenvolvimento dos círculos restaurativos.

No projeto de Minas Gerais, observa-se que o diferencial foi o rápido comprometimento das autoridades públicas, das mais diferentes instituições, com um projeto promissor que se anunciava. De São José de Ribamar no Maranhão, tira-se a lição de que é possível introduzir a cultura da paz em uma comunidade carente e violenta pelo uso de práticas restaurativas judiciais e comunitárias.

Por fim, com a edição do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037/09, e com a entrada em vigor da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Justiça Restaurativa se consolida como política pública brasileira de resolução de conflitos e acesso à justiça.

### **Referências Bibliográficas**

BOONEN, Petronella Maria. *A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação*. Tese de Doutorado (USP). Orientação: Flávia Schilling. São Paulo: s.n., 2011.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da Justiça*. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em 31/08/2012.

BRASIL. Decreto nº 7.037/09. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em 30/08/2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594/12. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em 30/08/2012.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia. Disponível em <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>>. Acesso em 26/08/2012.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Portaria Conjunta nº 15/04. Disponível em <[http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2004/publ\\_portaria\\_conjunta\\_2004.asp](http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2004/publ_portaria_conjunta_2004.asp)>. Acesso em 30/08/2012.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Prática e Benefícios. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/acoes/sistema-de-solucao-de-conflitos/justica-restaurativa/pratica-e-beneficios>>. Acesso em 30/08/12b.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução 13/12. Disponível em <[http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2012/publ\\_resolucoes\\_2012.asp](http://www2.tjdft.jus.br/administrativo/2012/publ_resolucoes_2012.asp)>. Acesso em 30/08/2012a.

MAXWELL, Gabriele. *A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia*. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: CECIP, 2008.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Portaria-Conjunta nº 221/2011. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.PDF>> Acesso em 21/08/2012.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em 24/08/2012.

PENIDO, Egberto de Almeida. “*Justiça e Educação: parceria para a cidadania*” em *Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204. Jun/Jul 2008.

PINHO, Rafael Gonçalves de. *Justiça Restaurativa: um novo conceito*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil* (2006). Disponível em <[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construção\\_da\\_justicarestaurativanobrasil2.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construção_da_justicarestaurativanobrasil2.pdf)>. Acesso em 24/08/2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RAMÍREZ, Sérgio García. *En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa*. Revista de Ciencias Penales. Iter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n. 13. Abr./Jun 2005.

RAP DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. Direção: Bettina Turner e André de Campos Melo. São Paulo, Turner Comunicação, 2011. Vídeo digital (15'22''). Color. Son.

REPUBLICANO, Simone; Suassuna Filho, Umberto. *A Justiça Restaurativa como Opção Institucional para Resolução de Disputas*. In Roque, E. C. B.; Moura, M. L. R. de; Ghesti, I. (Org.) *Novos paradigmas na Justiça Criminal: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF*. Brasília : TJDF, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *O que é a Justiça para o Século 21?* Disponível em <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0>>. Acesso em 31/08/2012.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. PREFEITURA MUNICIPAL. *Justiça Juvenil promove cultura da não violência em São José de Ribamar*. 20/04/2012. Disponível em <<http://www.saojosederibamar.ma.gov.br/noticia/justica-juvenil-promove-cultura-da-nao-violencia-em-sao-jose-de-ribamar>>. Acesso em 27/08/2012.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foto sobre o crime e a Justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.